



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

PARECER DE CONSELHEIRO Nº031 /2021

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2021015453

CONSELHEIRO RELATOR: Nayani Costa de Melo

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº23 /2021 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de Requerimento de suspensão de Inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem da profissional Katiane Santos dos Santos, Coren-AP 697537-TE, considerando que esta não atua na área de enfermagem.

II. Do requerimento

O PAD foi gerado no Coren-AP em 26/01/2021, analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude de requerimento de suspensão de inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem devido a profissional Katiane Santos dos Santos, Coren-AP 697537-TE, pois não está atua na área de enfermagem.

Consta no PAD:

Requerimento de suspensão de inscrição na categoria de Técnica de Enfermagem do dia 25/01/2021.

Carteira Original na categoria de Técnica de Enfermagem com validade para 24/10/2022.

Termo de ciência e compromisso assinado pela profissional;



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)

Declaração de que não possui vínculo na Categoria de Técnico de Enfermagem assinada pela profissional;

Declaração de não vínculo empregatício na área de Enfermagem;

Cópia da Carteira de Trabalho comprovando que não possui vínculo na área de enfermagem;

Certidão de regularidade certificando que nada consta junto ao sistema, em desfavor da profissional e que está quite com suas obrigações pecuniárias;

Ficha espelho onde consta débito apenas da anuidade de 2021.

III. Do Parecer

Considerando o anexo da Resolução Cofen nº 560/2017, que trata do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem:

Art. 32. A suspensão da inscrição será efetuada, mediante requerimento do inscrito, nos casos de afastamento do exercício da atividade profissional.

§ 1º. O requerimento será instruído com documentos que façam prova da situação prevista no *caput* do artigo.

§ 2º. Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético.

§ 3º. O pedido de suspensão não acarretará na cobrança de taxa, para a sua concessão.

Art. 33. No ato do requerimento o inscrito deverá assinar termo de ciência constando o seguinte:

I - A suspensão da inscrição será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano;

II - A suspensão da inscrição obriga o inscrito, a anualmente, comprovar que não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada a inscrição com a cobrança das anuidades devidas.

Art. 34. Relativo a anuidade do ano em exercício, se o pedido for protocolizado até 31 de março o inscrito ficará isento do pagamento da mesma. **(Redação dada pela Resolução Cofen nº 0580/2018).**

IV. Da Conclusão

Com base no exposto, considerando que a profissional cumpre com todos os requisitos legais, conforme anexo da Resolução Cofen nº 560/2017 e Resolução Cofen 580/2018, voto pela concessão do pedido de suspensão por 01 (um) ano da Sra. Katiane Santos dos Santos, Coren-AP 697537-TE.

Sugiro que a cobrança da anuidade de 2021 seja cancelada no sistema, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/01/2021, de acordo com o artigo 34 da Resolução Cofen nº 560/2017 (redação dada pela Resolução Cofen nº 580/2018).

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 22 de agosto de 2021.

Nayani Costa de Melo
Conselheira Relatora
Portaria nº 23/2021